



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 4.244, de 2025, do Senador Flávio Bolsonaro, que *altera a Lei 2.848, de 7 de setembro de 1940 (Código Penal), para incluir como circunstância agravante, a prática de crime na presença de criança ou adolescente; e altera a Lei 11.343 de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), para incluir causa de aumento de pena.*

Relator: Senador **MAGNO MALTA**

I – RELATÓRIO

Vem para exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei nº 4.244, de 2025, cuja finalidade é a de alterar o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de setembro de 1940 (Código Penal) e a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que institui o Sistema Nacional de Política Públicas sobre Drogas, para que ambas considerem a ligação de criança ou adolescente com crimes como causa de agravamento ou de aumento de pena.

Para isso, a proposição se dirige ao art. 61 do Código Penal, cujo *caput* define “circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime”, para, em seu inciso II, inserir a alínea “n”, determinando que a presença de criança ou de adolescente, quando da prática do crime, ainda que elas não sejam elas vítimas diretas do ato criminoso, agrava a pena. Em seguida, a proposição endereça-se à Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para inscrever, em seu art. 40, que aumenta penas de um sexto a dois terços, o inciso VIII, que se refere, igualmente, à presença de criança ou de adolescente quando da prática do crime. Nesse caso, os crimes são os tipificados nos arts. 33 a 37 da Lei, cujo conteúdo se pode sintetizar nas ideias de produção e tráfico de drogas ilícitas. Por fim, a proposição põe em vigor a lei que de si eventualmente resulte na data de sua publicação.



Em suas razões, o autor afirma que, com o agravamento da pena, protege crianças e adolescentes não apenas dos crimes ligados ao tráfico de entorpecentes, mas também da criminalidade em geral, na medida em que o art. 61 do Código Penal determina critérios gerais de agravamento. Com a alteração proposta à Lei nº 11.343, de 2006, aumenta-se a pena para o tráfico praticado perante criança ou adolescente. A argumentação do autor fundamenta-se nos mandamentos constitucionais e legais de proteção à criança e ao adolescente, que são trazidos à luz em face de estudos que apresenta e que demonstram a gravidade e a perniciosidade do fato de a criança ou o adolescente presenciarem crimes – o que lhes causa forte impacto psicológico e social, cujas consequências, possivelmente, far-se-ão presentes pelo resto de suas vidas.

A proposição foi distribuída para o exame desta Comissão e o da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que sobre ela decidirá terminativamente.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Esta Comissão é competente para a examinar a proposição, pois, conforme o art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete-lhe examinar matéria pertinente à proteção de crianças e de adolescentes.

A matéria, a propósito constitucional e legal, justifica plenamente, a nosso ver, as alterações no ordenamento jurídico propostas. De fato, os impactos traumáticos da violência e do crime são bem conhecidos, e ficam ainda mais perceptíveis à luz dos estudos e pesquisas sobre as quais se apoia o autor.

A presente proposição vai além de uma simples alteração normativa: trata-se de uma resposta do Estado brasileiro a uma realidade dura e inaceitável, que é a exposição de crianças e adolescentes à violência e à criminalidade.

Não podemos naturalizar o fato de que menores convivam, presenciem ou sejam indiretamente inseridos em ambientes criminosos. Cada criança exposta à prática de um crime carrega consigo marcas que repercutem profundamente na formação de sua personalidade, na sua visão de mundo e no seu futuro como cidadão. Mais do que isso, a prática de crimes na presença de



crianças e adolescentes possui um perigoso efeito pedagógico negativo: transforma o ilícito em referência, banaliza a violência e pode moldar comportamentos, valores e percepções, criando uma familiaridade precoce com a criminalidade que compromete o desenvolvimento moral e social desses jovens.

A Constituição Federal é categórica ao estabelecer, em seu art. 227, que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à dignidade, ao respeito e à proteção contra toda forma de violência. Nesse sentido, a proposta analisada está em plena sintonia com o mandamento constitucional da proteção integral.

Ao agravar a pena de crimes praticados na presença de crianças e adolescentes, o legislador envia um recado claro à sociedade: não há espaço para tolerância quando se trata da violação do ambiente de proteção da infância.

Mais do que punir, a medida busca prevenir. Ao elevar o custo penal da conduta, cria-se um efeito dissuasório importante, especialmente em contextos de criminalidade reiterada, como no tráfico de drogas, onde é comum a utilização e exposição de menores.

Além disso, a proposta reconhece algo fundamental: a criança não precisa ser vítima direta para sofrer os efeitos do crime. A simples presença já é suficiente para gerar danos psicológicos, emocionais e sociais de grande magnitude, muitas vezes irreversíveis.

Ainda que a proposição apresente, de forma clara e consistente, seus meios e seus fins, entendemos oportuno apresentar emenda substitutiva para adequar o texto à técnica legislativa. Importante observar que tal emenda em nada altera o conteúdo da iniciativa, limitando-se a ajustes formais, os quais, pela sua extensão, cabem melhor em uma emenda substitutiva.

III – VOTO

Perante as razões apresentadas, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.244, de 2025, nos termos da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº -CDH (substitutivo)



Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de setembro de 1940 (Código Penal), para incluir como circunstância agravante, a prática de crime na presença de criança ou adolescente e a Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), para incluir causa de aumento de pena.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para incluir no rol de circunstâncias agravantes a prática de crime na presença de criança ou adolescente, e a Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006, para aumentar a pena do crime de tráfico de entorpecentes praticado perante criança ou adolescente.

Art. 2º O art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea *n*:

“**Art. 61.**

.....

II –

.....

n) ter o agente praticado o crime na presença de criança ou adolescente, ainda que não figurem como vítimas diretas da conduta tipificada.” (NR)

Art. 3º O art. 40 da Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“**Art. 40.**

.....

VIII – ter o agente praticado o crime na presença de criança ou adolescente.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Assinado eletronicamente, por Sen. Magno Malta

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6469949618>